

comissão a constituir pela Câmara Municipal, com a necessária participação do vereador da cultura ou seu representante, sem prejuízo da legislação em vigor.

3 — Nos edifícios ou áreas objecto de servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a ser viabilizados nos termos da legislação em vigor ficam sujeitos ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 66.º

Áreas-canais

1 — As áreas-canais correspondem a corredores destinados a infra-estruturas de interesse nacional, regional ou municipal, neles se integrando as respectivas faixas de protecção, incluindo os corredores destinados a vias rodoviárias, ferroviárias e de metropolitano e as infra-estruturas de saneamento básico ou outras áreas técnicas.

2 — A largura das áreas-canais para os diferentes usos acima mencionados está definida em legislação e regulamentos específicos e pode variar consoante a ocupação já existente nas áreas que atravessam.

3 — Não havendo ainda decisões definitivas acerca do traçado da futura linha de metropolitano e da denominada «Via Nordeste», são reservados os respectivos canais alternativos que possibilitem a sua inserção do território abrangido pelo Plano.

4 — Nas vias propostas de âmbito municipal, enquanto não estiverem elaborados os respectivos projectos de execução e os planos de ocupação marginal, será considerada uma faixa de protecção de 100 m ao longo das vias e centrada no seu eixo.

Artigo 67.º

Margem de acerto e rectificação

Durante a vigência do presente Plano, admite-se o acerto pontual dos limites das zonas de construção delimitadas nas plantas de zonamento e de condicionantes, apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro de propriedade, nos termos da legislação em vigor, desde que não sejam alterados os limites das áreas de salvaguarda.

Artigo 68.º

Unidades operativas

1 — Na planta de zonamento estão assinalados os limites que deverão circunscrever unidades operativas, e para as quais a Câmara Municipal define no relatório do Plano um conjunto de objectivos que pretende ver concretizados, caso a caso.

2 — A delimitação dessas unidades tem em vista informar a gestão municipal em geral e a urbanística em particular de objectivos predefinidos para cada área e que podem ser de variada ordem, tais como a coerência da malha urbana a criar ou a rectificar, a integração urbanística, a homogeneidade tipológica para as novas construções, a reestruturação urbana de áreas degradadas, a concretização de um programa de rede viária, a concentração de certo tipo de actividades, equipamentos públicos ou espaços de lazer de vocação específica e a protecção do património edificado ou natural.

3 — A delimitação de uma unidade operativa não significa a suspensão da aplicação deste Regulamento nos actos de gestão sobre pretensões que ocorram no seu interior.

4 — Admite-se que para algumas das unidades operativas delimitadas a Câmara Municipal venha a propor a execução de planos de pormenor ou outros estudos urbanísticos, sempre que o tipo de intervenções o justifique ou o imponha, constituindo os objectivos definidos no relatório do Plano a base programática do respectivo caderno de encargos.

Artigo 69.º

Capacidades construtivas — Excepções

As capacidades construtivas definidas neste Regulamento poderão ser alteradas nas seguintes situações:

- Áreas de tecido urbano existente, quer se trate de colmatção, construção, ampliação ou substituição de edifícios, em que serão respeitados os alinhamentos e cêrceas dominantes do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a existência de edifícios que excedam o alinhamento e a cêrcea dominante do conjunto;
- Projectos considerados como de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado, a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,5 m²/m², não se estabelecendo cêrcea máxima;

- Prédios urbanos sem licença de construção, comprovadamente edificados antes da entrada em vigor dos planos de ordenamento municipais, e que obedeçam, cumulativamente, aos requisitos seguintes:

Satisfaçam as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e toda a legislação sucedânea; Cumpram o estatuído no artigo 167.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na parte aplicável; Não prejudiquem, de forma grave, quer o interesse público quer o ordenamento do território municipal.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 1100/2004

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime legal destinado a proteger as águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei remete para portaria dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta do Instituto da Água, a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis», as quais constam actualmente da Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São aprovadas a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados, no caso do continente, no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica e, no caso da Região Autónoma dos Açores, na respectiva Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

3.º É revogada a Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

Em 24 de Junho de 2004.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Arlindo Marques da Cunha*.

ANEXO I

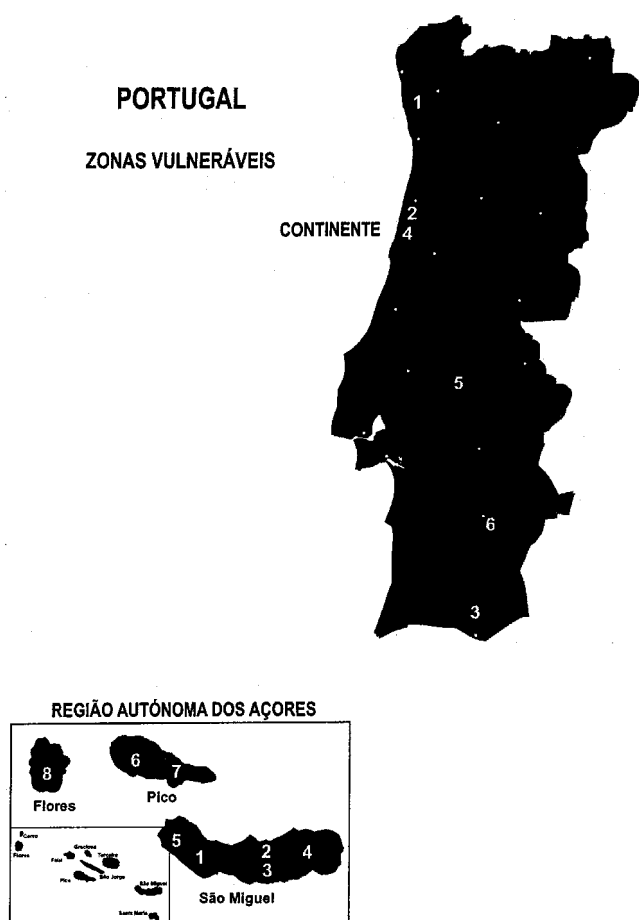
Lista das zonas vulneráveis

Número	Nome	Carta (SCE) 1:25 000	Delimitação
Continente			
1	Zona vulnerável de Espo- sende — Vila do Conde.	68, 82 e 96	Área delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.
2	Zona vulnerável de Aveiro	185 e 196	Área delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até a EN 109.
3	Zona vulnerável de Faro	606, 607, 610 e 611	Área delimitada pela estrada de acesso à ilha de Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Calíços, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue na direcção sul, passando por Aldeia Cova, EM 515 até ao pontão do Lobo, segue a ribeira até à ribeira de Bela Mandil, Pechão, EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.
4	Zona vulnerável de Mira	195, 196, 206 e 207	Área delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 344, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos.
5	Zona vulnerável do Tejo	329, 330, 331, 341, 342, 353 e 354	Área delimitada pela EN 3-9, ponte de Constância até à EN 3, saída de Constância ao quilómetro 97 saída sul de Capareira para a estrada que passa a Casal de Montalvo pelo leste até à Quinta da Légua, Casarões, pelo norte até à EN 3, segue até ao rio de Moinhos, à saída antes da entrada da Quinta da Capela vira à direita, segue a estrada junto ao rio, Caldelas, atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal), segue estrada através da linha da CP em direcção a oeste até Constância Sul, segue até à ponte de Constância até ao meio do rio, intercepta limite do concelho da Barquinha até Arrepiado, segue limite urbano a sul até à EN 118, Carregueira-Pinheiro Grande-Chamusca- Vale Cavalos-Alpiarça, saída para a ponte de Alpiarça directo à Quinta da Torrinha até ao limite do concelho de Alpiarça, segue a norte pelo limite oeste até ao rio Alviela, seguindo ao longo do limite da freguesia de Pombalinho (incluída), São Vicente do Paul (incluída), sai do Alviela em vala do Outeiro até intercepção com limite de freguesia Pombalinho, segue este limite até à intercepção dos limites do concelho da Golegã, segue a norte até à linha da CP por nordeste, exclui a área protegida de Paul do Boquilobo, que contorna por leste até Tancos, segue a linha da CP até a EN 3-9.
6	Zona vulnerável de Beja	509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533	Área delimitada pela EN 2 em Ferreira do Alentejo, estrada de campo em direcção a Mombeja, contornando a albufeira da B. de Monte Novo à cota do nível de máxima cheia (NMC). Em Mombeja atravessa a EM 529 e segue por estrada de campo que passa pelo Monte da Corte Negra, Penedo Gordo, EM 513, Santa Clara de Louredo, seguindo por estrada de campo para o Monte da Misericórdia até ao Monte das Cabeceiras, inflectindo para nordeste até à EN 511, seguindo por esta até à Salvada. Segue por estrada de campo até ao Monte da Gravina Nova, CM 1067, Monte da Corte Condessa, estrada de campo que atravessa o rio Guadiana no sítio da Azenha da Ordem, São Brás, segue pela EM 514, sentido sul, até à estrada de campo que passa pela Quinta da Junqueira, Herdade do Peixoto e Alto da Esconcha, inflectindo para noroeste em direcção a Guadalupe, entrocando na EM 514, em direcção a Serpa, contornando esta por oeste, entroncando na EN 260 (IP 8). Segue por esta em direcção a Beja, até ao cruzamento da antiga estrada que atravessa o rio Guadiana, junto ao Monte da Sameira, seguindo pela ribeira do Enxoé até Casa Branca, EN 265, atravessa a linha de caminho de ferro, inflecte para oeste, por estrada de campo, em direcção ao Monte da Canada onde atravessa o rio Guadiana; passa pelo Monte do vale do Vinagre até Baleizão; inflecte para sul por estrada de campo até à EN 260 (IP 8); segue por esta na direcção oeste, EN 388, cruza a linha de caminho de ferro no Monte do Moinho, EM 512 até à estrada de campo que dá acesso ao Monte do Alto; no Monte da Lobatinha inflecte para sudoeste seguindo estrada paralela ao Barranco da Azinheira, Monte do Zambujeiro, Padrão, CM 1046 até à linha de caminho de ferro, segue esta até à Quinta das Fontainhas, estrada de circunvalação de Beja (CM 1091), EN 121 (IP 8), EM 528-2, São Brissos, Trigaches, inflectindo para sul pelo CM 1031, segue para oeste pelo barranco do Poço da Canada; na ribeira do Pisão inflecte para sul, Poço da Aldeia da Ribeira, segue por estrada de campo para Fonte de Palhais, inflecte para oeste pelo CM 1029, Peroguarda, EN 387, seguindo por estrada de campo para oeste que passa entre as albufeiras das barragens situadas na ribeira da Capela até à EN 2, seguindo por esta até Ferreira do Alentejo.
Região Autónoma dos Açores			
1	Zona vulnerável da lagoa da Serra Devassa, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
2	Zona vulnerável da lagoa de São Brás, na ilha de São Miguel.	29, 33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
3	Zona vulnerável da lagoa do Congro, na ilha de São Miguel.	33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
4	Zona vulnerável da lagoa das Furnas, na ilha de São Miguel.	33, 34	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
5	Zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.

Número	Nome	Carta (SCE) 1:25 000	Delimitação
6	Zona vulnerável da lagoa do Capitão, na ilha do Pico.	8	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
7	Zona vulnerável da lagoa do Caiado, na ilha do Pico.	12	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
8	Zona vulnerável da lagoa Funda, na ilha das Flores.	2	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.

ANEXO II

Zonas vulneráveis — Cartas



Portaria n.º 1101/2004

de 3 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Loulé e Silves;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores de Geada, com o número de pessoa colectiva 504884662 e sede

na Rua do Santo Cristo, 9, 8700-095 Moncarapacho, a zona de caça associativa da Casinha (processo n.º 3583-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alte, município de Loulé, com a área de 781 ha, e na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 400 ha, perfazendo a área total de 1181 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.

